



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Processo Administrativo

Auto de Infração nº 695/2015

Autuado: RESTAURANTE E PIZZARIA ICÓ LTDA - ME

Decisão Administrativa

Relatório:

RESTAURANTE E PIZZARIA ICÓ LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.196.932/0001-01, estabelecida à Avenida Antônio Sales, nº 2132, Complemento 1 e 2, Bairro Dionísio Torres, Município de Fortaleza/CE, CEP nº 60.135-101, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, por infringir os Arts. 6º, I e 39, inc. VIII da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c RDC Anvisa 216/04 c/c Art. 14º da Lei Municipal Complementar nº 93/2011 c/c Art. 3º da Lei Municipal 10.340/15 e Art. 20 da Lei nº 12.305.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Segundo o Auto de Infração, **lavrado no dia 14/08/2015**, no ato da fiscalização foi constatado que a autuada incorreu nas seguintes **irregularidades**:

- 1. não apresentou Registro Sanitário;**
- 2. não apresentou Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) atualizado;**
- 3. não apresentou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).**

A fornecedora foi regularmente notificada para prestar defesa e exibir os documentos retromencionados no prazo de 10 dias, nos termos do art. 42 do Decreto nº 2.181/1997 e do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 26 de junho de 2002, contados a partir da data de entrega do auto de infração, tendo protocolado defesa administrativa às fls. 08, a qual será analisada oportunamente.

Eis o relatório. Segue a fundamentação.

DO DIREITO

Inicialmente, ressaltamos que a Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 02 de fevereiro de 2002, criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabeleceu as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, como dispõe seu art. 14, que diz:

“Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infratora e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário – Executivo, isolada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.”

Resta, portanto, evidente que o DECON tem a finalidade precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará.

Conforme ficará demonstrado adiante, constatou-se que a fornecedora autuada infringia tanto os ditames previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também outras normas vigentes, que, paralelamente, acabam por dizer respeito às relações de consumo.

Discorrer sobre as infrações apontadas no Auto de Infração em tela exige, sem dúvida, que façamos a separação das infrações, de maneira tal que passaremos, a partir de agora, feita esta breve introdução, a abordar cada assunto separadamente.

Das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

A Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, regula o atendimento das necessidades dos consumidores, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tais como: **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade do Consumidor, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos.** Veja-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (*caput*):

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

A necessidade de proteção ao consumidor é de grande importância, e tem a finalidade de equilibrar as relações de consumo. O consumidor encontra-se constantemente em desvantagem de natureza técnica, econômica ou social, dentre outras, conseqüentemente, impossibilitando-o de buscar suas pretensões com iguais poderes perante o fornecedor, pois é este quem dispõe de maior domínio do serviço que presta.

O **Princípio da Vulnerabilidade** reconhece o consumidor como a parte mais fraca da relação e, então, visualiza a necessidade de que este possua tratamento desigual em relação aos fornecedores de produtos e serviços, de forma que tenha acesso a instrumentos de facilitação da defesa de seus direitos, tais quais a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva dos fornecedores.

Atenta a este panorama econômico-social, a Constituição Federal alçou a defesa do consumidor a princípio de ordem econômica, com o fito de realizar a justiça social e a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)

A vulnerabilidade é, portanto, característica essencial da relação de consumo. Isso significa que entre consumidor e fornecedor, independentemente de quem assuma estas posições,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

aquele se encontra sempre em desvantagem, haja vista que, conforme explicado, não detém ingerência sobre os meios de produção.

Por conseguinte, toda e qualquer atuação do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor deve ser pautada na constatação dessa desigualdade, de forma que forneça meios suficientemente adequados para a defesa do interesse do consumidor.

Do mesmo modo, os direitos básicos do consumidor, especificados pelo art. 6º do CDC, são considerados indispensáveis à proteção e à defesa do mesmo. Dentre esses direitos está o da proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]

A instalação de estabelecimentos irregulares, que não possuem documentos como Alvará de Funcionamento, Registro Sanitário ou Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por exemplo, representa, **por si só, grave risco à incolumidade física do público como um todo, isto porque não há garantia real de que o local é apto a desempenhar a atividade por ele pretendida, justificando, assim, a necessidade de ser realizada vistoria técnica para que, somente posteriormente, seja o pedido do particular submetido à análise de aprovação.**

É inaceitável que, nos dias atuais, sejam os consumidores expostos a riscos desnecessários, que nada mais são do que resultado da indiferença do particular para com as normas vigentes e para com os próprios usuários/consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Verifica-se, ainda, outra infração ao Código de Defesa do Consumidor, que prevê a prática abusiva do fornecedor, quando o mesmo não seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação a determinado serviço, nos termos do art. 39º, inciso VIII:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Neste sentido, existe a obrigação de que ao fabricar e antes de pôr seu produto no mercado, a disposição dos consumidores, o produto ou serviço deve estar de acordo com as normas e elementos de segurança expedidos por órgãos oficiais, regulamentadores de sua atividade.

Observando-se o *diálogo das fontes* - expressão já consolidada pelo STJ e STF, na qual as normas devem se complementar, resultando assim numa aplicabilidade mais abrangente e específica da norma e levando às partes maior justiça - se o estabelecimento não possui os documentos determinados por lei específica para o início de sua atividade, encontrando-se, portanto, em desacordo com a referida norma, há configuração de prática considerada abusiva de acordo a legislação consumerista, restando, portanto, ao Órgão de Defesa do Consumidor interferir na relação de consumo para harmonizá-la com os preceitos do CDC.

A matéria já vem sendo, inclusive, objeto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Data de publicação: 23/08/2010

Ementa: CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC .
APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - **O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.** - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos.

Encontrado em: - RESP 782433 -MG (RSTJ 213/282) DIALOGO DAS FONTES STJ - ERESP 702524 -RS, RESP 1024128 -PR (RDDT 162). (**grifo nosso**)

A ausência dos documentos que autorizam o início da atividade comercial, resulta em insegurança quanto a qualidade e riscos que o serviço possa apresentar, por isso é necessário que o estabelecimento comercial apenas passe a atuar no mercado após a concessão dos documentos inerentes ao serviço, que certifiquem a atenção do fornecedor as normas e disposições vigentes.

Neste diapasão, a ação fiscalizatória constatou três irregularidades, quais sejam a não apresentação do Registro Sanitário, do POP e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as quais serão detalhadas a partir de agora.

Da Obrigatoriedade de Possuir o Registro Sanitário

No momento da diligência fiscalizatória, o estabelecimento encontrava-se sem o Registro Sanitário, o que nos remete ao texto legal da Lei Complementar Municipal nº 93, de 29 de agosto de 2011, que dispõe sobre estes documentos e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

É oportuno salientar que o Registro Sanitário, previsto na citada Lei Complementar Municipal nº 93/11, é resultado do controle sanitário do estabelecimento, que visa, sobretudo, garantir a saúde da população, de modo geral. Vejamos o que dispõe o Art. 14 da norma:

Art. 14. O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população; os critérios para a sua exigibilidade e concessão são a seguir regulamentados, passando o mesmo ser emitido por meio eletrônico.

Ademais, a Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas no Município de Fortaleza, em seu Art. 704 que a concessão de licença de funcionamento para restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, dependerá da prévia inspeção e liberação do Registro Sanitário pela autoridade sanitária competente, nos seguintes termos:

Art. 704 – Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – A concessão de licença de funcionários para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, dependerá da prévia inspeção e liberação de alvará de registro sanitário pela autoridade sanitária competente, cujo alvará terá validade de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

(Redação dada pela Lei nº 7.843, de 06 dezembro de 1.995)

Destarte, é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a questão sanitária transcende a esfera das relações de consumo. Na verdade, revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente.

A Vigilância Sanitária tem o condão de eliminar, diminuir, prevenir e intervir nos problemas sanitários que possam acarretar riscos a saúde. Tais medidas são executadas como desdobramento da competência do Município e formalizado pela expedição de Alvará de Registro Sanitário, conforme se depreende da leitura do Art. 3º da Portaria SMS nº 186/2012, cujo teor transcrevemos:

Art. 3º. O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

§ 1º. A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público e terá validade de 01 (um) ano contado a partir da data de

sua expedição, devendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

A irregularidade referente a ausência do documento de Registro Sanitário é de natureza muito grave, visto que é pré-requisito para o apto funcionamento do estabelecimento e prestação de serviço; ressalta-se, ainda, que qualquer irregularidade perante a vigilância sanitária é potencialmente perigosa ao consumidor e, conseqüentemente, pode acarretar grave dano a saúde e a integridade do mesmo.

A Portaria citada traz consigo anexo único que especifica várias atividades classificadas como de alto risco sanitário, dentre as quais estão listadas os “*RESTAURANTES E SIMILARES*”. Vejamos a classificação conforme anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

561120100	RESTAURANTES E SIMILARES	ALTO - VISA (M)
-----------	--------------------------	--------------------

Deste modo, evidencia-se, ainda mais, a necessidade de atenção da fornecedora com relação ao absoluto cumprimento das normas sanitárias bem como com a incumbência do estabelecimento em manter a legalidade da documentação inerente a sua atividade.

Da Necessidade do Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)

Nos termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) é um documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

Assim, esse documento tem o objetivo de padronizar e minimizar a ocorrência de desvios na execução de tarefas fundamentais, para o funcionamento correto do processo. Logo, um POP coerente garante ao usuário que a qualquer momento que ele se dirija ao estabelecimento, as ações tomadas para garantir a qualidade sejam as mesmas, de um turno para outro, de um dia para outro. Ou seja, aumenta-se a previsibilidade de seus resultados, minimizando as variações causadas por imperícia e adaptações aleatórias, independente de falta, ausência parcial ou férias de um funcionário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Existe para os estabelecimentos que prestem serviços de alimentação a obrigação, imposta pela própria ANVISA, de dispor de um Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados, devendo o mesmo estar acessível aos funcionários envolvidos, nos termos do ponto “4.11.1” da Resolução RDC nº 216/04. *In litteris*:

4.11 DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO

4.11.1 Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido.

No caso em tela, embora não seja o DECON o órgão responsável pela solicitação do documento ao estabelecimento, encontra-se o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no papel de defensor do CDC e sob a responsabilidade de prezar pela proteção da saúde e segurança do consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, estando, desse modo, apto a interferir nas relações de consumo a fim de equilibrá-las.

Nesta senda, tendo a reclamada infringido as normas estabelecidas na Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, ao não manter em local de fácil acesso o POP e não apresentá-lo ao fiscal quando solicitado, materializou, assim, a prática abusiva estipulada no inciso VIII do aludido artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista não estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão competente, restando, portanto, ao DECON interferir na relação de consumo em questão para harmonizá-la com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Da Necessidade de Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Um dos grandes problemas da atualidade refere-se à quantidade de resíduos sólidos descartada de forma inadequada no meio ambiente, uma vez que na sociedade contemporânea, o consumo de produtos e serviços tem gerado resíduos em excesso, que acabam por ser dispostos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

locais inapropriados.

Com o objetivo de promover a gestão dos resíduos sólidos, foi promulgada, ainda, a Lei nº 12.305, em 2 de agosto de 2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu diversos mecanismos tendentes a minimizar os impactos negativos provocada pelos consumidores e fabricantes, em virtude do exaurimento da utilização dos produtos adquiridos.

Conforme o Art. 20 da referida Lei, estão sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, tais como a fornecedora autuada, e outros. Veja-se:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

No ato da fiscalização a empresa não apresentou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, restando clara, portanto, a infração contra as normas estabelecidas pelas Leis 8.408/99 e 12.305/2010 e contra a norma consumerista, qual seja o artigo 39, VIII, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista não estar em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão competente, restando, portanto, ao DECON interferir na relação de consumo em questão para adequá-la aos preceitos estipulados pelo CDC.

Da Análise da Defesa Administrativa

Por conseguinte e para exercer o seu direito de defesa, a autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, a contar da notificação, nos termos do art. 44 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

“Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...].”

Da mesma forma, extrai-se do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 que parte Ré poderá apresentar defesa administrativa, no prazo de 10 dias, contados da notificação. *In verbis*:

“Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa[...].”

A empresa acima qualificada foi notificada para apresentar defesa administrativa, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

entanto, tendo alegado, em suma, que o documento de renovação de Registro Sanitário encontra-se em andamento junto à SEUMA. Ademais, afirmaram que já foi apresentado o protocolo de solicitação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Ocorre que, mesmo diante da protocolização de pedidos e das demais providências tomadas no sentido de obter a regularização, é cediço que a mera protocolização de pedidos **JAMAIS EXIME O FORNECEDOR DE RESPONSABILIDADE**, notadamente porque o protocolo, por si só, não comprova a regularidade do estabelecimento. Na verdade, referido ato somente confirma que o fornecedor sujeitou-se à análise do Órgão competente, não sendo prova suficiente de que atende todos os parâmetros legais para o recebimento dos documentos retromencionados.

Ante a constatação de que a irregularidade existiu e, na verdade, persiste, deve o Auto de Infração seguir o seu regular processamento, aplicando à autuada as sanções administrativas cabíveis ao caso.

É a fundamentação. Passamos a decidir.

DA DECISÃO

As sanções administrativas previstas para as praticas infratoras contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – **CDC**) e no art. 18 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**), **entre elas a pena de multa e interdição total ou parcial.**

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – **CDC**). Deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

levar1 em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos Arts. 24 a 28 do Decreto nº 2181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**).

As circunstâncias atenuantes estão previstas no artigo 25 do Decreto nº 2.181. São elas: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

As circunstâncias agravantes estão previstas no artigo 26 deste mesmo decreto, que assim dispõe: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Fixa-se, *a priori*, a multa em **300 (trezentas) UFIRCES** para cada irregularidade constatada. Sendo, no caso, **três** irregularidades, a pena base se eleva para **900 (novecentos) UFIRCES**. Considerando que a autuada é primária, diminuimos a pena em 1/3 (um terço), ficando a **MULTA em 600 (seiscentas) UFIRCE**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratânia, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Parte Dispositiva

Assim sendo, **julgo procedente o auto de infração**, tendo em vista que a parte autuada infringiu os arts. Arts. 6º, I e 39, inc. VIII da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c RDC Anvisa 216/04 c/c Art. 14º da Lei Municipal Complementar nº 93/2011 c/c Art. 3º da Lei Municipal 10.340/15 e Art. 20 da Lei nº 12.305, **aplicando - lhe a pena de multa correspondente a 600 (seiscentas) UFIRCE**, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2181/97.

Intime-se à parte autuada da presente decisão, através dos correios, nos termos do art. 41 da Lei Estadual Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, **salientando que, nesta oportunidade, será emitida DAE, para pagamento através de boleto bancário.**

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se ao Setor de Fiscalização deste Órgão, oportunidade em que deverá entregar o comprovante **ORIGINAL** de pagamento, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante **ORIGINAL** de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro – CEP 60.050-070 – Fortaleza/CE. Tels.: (085)3452-4516/3454-1195
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Informo ainda, que o valor atual da UFIR Ce (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 3,3390 (Três reais e três mil, trezentos e noventa décimos milésimos de real).

Cumpra-se.

Fortaleza, 29 de setembro de 2015.

Ann Celly Sampaio
Secretária Executiva
DECON-CE